

TC – 029.109/2015-9

Tipo: tomada de contas especial (recurso de reconsideração).

Unidade jurisdicionada: Ministério do Trabalho e Instituto Brasil de Educação Profissional e da Cidadania (Ibepec)

Recorrentes: Micael Ferrone Alves Pereira (CPF 144.217.918-06) e Instituto Brasil de Educação Profissional e da Cidadania (Ibepec) (CNPJ 03.744.888/0001-65)

Advogado: Antonio Rosella (OAB/SP 33.732), procuração constante às peças 72 e 42, p. 2.

Interessado em sustentação oral: não há.

Sumário: Tomada de Contas Especial. Plano Nacional de Qualificação. Convênio. Irregularidades na execução física e financeira. Contas irregulares. Débito. Recurso de Reconsideração. Conhecimento. Contas liquidáveis. Observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Não é possível aferir a boa-fé dos recorrentes. Não Provimento.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Micael Ferrone Alves Pereira e Instituto Brasil de Educação Profissional e da Cidadania-Ibepec (peça 96), contra o Acórdão 5843/2018-TCU-1ª Câmara - (peça 82), com o seguinte teor:

9.1. com fundamento nos arts. 1º e 16, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 18, caput, e 23, inciso II, da mesma Lei, julgar regulares com ressalvas as contas de Francisco Prado de Oliveira Ribeiro (CPF 017.692.008-00) e Carmelo Zitto Neto (CPF 620.467.488-91), dando-lhes quitação; 9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, caput, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas de Micael Ferrone Alves Pereira (CPF 144.217.918-06) e do Instituto Brasil de Educação Profissional e da Cidadania (Ibepec) (CNPJ 03.744.888/0001-65), condenando-os solidariamente ao pagamento do débito discriminado a seguir, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos, calculado desde a data de ocorrência indicada até sua efetiva quitação, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia ao Fundo de Amparo ao Trabalhador, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Data da Ocorrência	Valor (R\$)
14/03/2005	31.416,00
14/03/2005	11.617,66

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações;

9.4. com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, autorizar, se requerido, o pagamento da importância devida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para que seja comprovado o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal os acréscimos legais, além de alertar que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217 do Regimento Interno do TCU;

9.5. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, remeter cópia deste acórdão à Procuradoria da República em São Paulo, para adoção das medidas que entender cabíveis;

9.6. dar ciência deste acórdão ao Ministério do Trabalho e Emprego e aos responsáveis.

HISTÓRICO

2. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), em razão de irregularidades na aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio MTE/SPPE/CODEFAT 48/2004-Sert/SP, firmado entre o referido órgão e o Governo do Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Estado do Emprego e Relações do Trabalho (Sert/SP), com vigência até 28/2/2005.

2.1. O objeto do ajuste era a cooperação técnica e financeira mútua para a execução das atividades inerentes à qualificação social e profissional, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação (PNQ). A Sert/SP, na condição de órgão estadual gestor do convênio, celebrou 84 subconvênios com entidades no estado de São Paulo, todos com o objeto comum de cooperação técnica e financeira para a execução das atividades de qualificação profissional, precipuamente por meio de cursos de formação de mão de obra.

2.2. A Controladoria-Geral da União (CGU), mediante o Relatório de Fiscalização 537, de 9/6/2005, constatou diversas irregularidades na execução de transferências voluntárias pactuadas no âmbito do referido convênio (peça 1, p. 23-105).

2.3. O Ministério Público Federal (MPF) emitiu a Recomendação MPF/SP 55/2009, orientando a Secretaria de Políticas Públicas de Emprego (SPPE) a autuar tomadas de contas especiais específicas para cada um dos subconvênios celebrados. A SPPE criou um Grupo Executivo de Tomada de Contas Especiais (GETCE) para apurar as falhas. As Notas Técnicas do GETCE foram emitidas em 2014 (peça 1, p. 7-19).

2.4. As irregularidades em exame referem-se especificamente ao Subconvênio Sert/Sine 250/04, celebrado entre a Sert/SP e o Instituto Brasil de Educação Profissional e da Cidadania (Ibepec), no valor histórico de R\$ 820.344,00, sendo R\$ 683.620,00 em recursos federais e R\$ 136.724,00 relativos à contrapartida, para treinamento de 1.330 pessoas, nas áreas de auxiliar administrativo, operador de telemarketing com ênfase em informática, operador de telemarketing

com especialização em vendas e informática, manutencista elétrico e hidráulico e transportador de cargas perigosas e de coletivos com excelência em atendimento.

2.5. No âmbito do TCU, os responsáveis foram citados, a fim de que recolherem o débito no valor histórico de R\$ 820.344,00 (no ofício consta o valor atualizado, em 2/8/2016, de R\$ 1.291.981,20), ou apresentarem alegações de defesa acerca das irregularidades listadas nos sucessivos ofícios citatórios (peças 20 a 23, 31, 35, 40 e 50).

2.6. O débito é decorrente do pagamento, por meio da TED (peça 4, p. 218), no valor de R\$ 11.617,66, a diversos credores, discriminados nas relações de pagamentos (peça 5, p. 34, 76, 124, 238), em inobservância ao art. 20, da IN STN 1/1997, além da não apresentação da confirmação de recebimento dos vales transporte pelos treinandos na Turma 33 do Convênio Sert/Sine 250/04, no valor de R\$ 31.416,00

2.7. A despeito disso, esta Corte decidiu, por meio do Acórdão 5843/2018-TCU-1ª Câmara (peça 82), transcrito anteriormente, julgar irregulares suas contas, condenando-os em solidariedade ao ressarcimento do débito.

2.8. Não satisfeitos com o julgado, o Sr. Micael Ferrone Alves Pereira e o Instituto Brasil de Educação Profissional e da Cidadania-Ibepec interpuseram recurso de reconsideração (peça 96), objeto do presente exame.

ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade (peça 100), ratificado pelo Ministro-Relator (peça 103), que concluiu pelo conhecimento do recurso, nos termos dos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.2 e 9.3 do Acórdão 5.843/2018-TCU-1ª Câmara, em relação aos recorrentes.

MÉRITO

4. Delimitação

4.1 Constitui objeto do recurso verificar as seguintes questões:

- a) se as contas são iliquidáveis (peça 96, p. 2-8);
- b) se houve irregularidades na prestação de contas (peça 96, p. 2);
- c) se é possível aferir a boa-fé dos recorrentes (peça 96, p. 9).

5. Da liquidez das contas

5.1. O recorrente argui pela ausência de liquidez das contas, tendo em vista os seguintes argumentos:

a) já transcorreu mais de dez anos entre a execução do convênio e a instauração da TCE. Tal prazo, inclusive, desobriga o responsável da guarda de documentação e impossibilita o exercício do contraditório e da ampla defesa, tal como aponta o TC 014.543/2010-9;

b) a citação feita ao Ibepec ocorreu mais de dez anos após a execução dos trabalhos;

c) tendo em vista que já se passaram mais de dez anos da contratação do Ibepec, resta evidente a impossibilidade de qualquer comprovação de despesas, o que conduz ao arquivamento das contas;

d) em consonância com o Acórdão 1802/2012-2ª Câmara - TCU, a situação encontrada nos autos conduziria ao julgamento das contas com ressalva.

Análise

5.2. Não assiste razão aos recorrentes. As alegações apresentadas não conduzem à iliquidez das contas. Vale registrar que o relatório fundamentador do Acórdão ao vergastado já analisou o tema da iliquidez das contas, afastando-a (peça 84, p. 6-7).

5.3. Não houve ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que o Sr. Micael Ferrone fora notificado pela Secretaria de Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo por diversas oportunidades. Nesse sentido, vale reproduzir análise emitida por esta Corte de Contas (peça 84, p. 6):

28. Consta dos autos que a primeira notificação válida endereçada ao Instituto data de 29/5/2008 (peça 3, p. 86). Tal comunicação foi expedida pela Sert/SP. Em resposta à mencionada comunicação, a executora apresentou defesa em 25/7/2008 (peça 3, p. 92-115). Posteriormente, no âmbito federal, o senhor Micael Ferrone Alves Pereira, por meio do Edital (peça 10, p. 54) de 10/9/2014 e o Ibepec, por meio do Ofício 586/2014/GETCE/SPPE/TEM (peça 10, p. 45), recebido em 12/4/2014, como atesta o Aviso de Recebimento (peça 10, p. 57), foram notificados para apresentação de defesa ou recolhimento do débito apurado.

5.4. No mais, o Ministério do Trabalho e Emprego comunicou ao Sr. Micael da abertura da TCE relativa ao Convênio SERT/SINE nº 250/2004 (peça 4, p. 37 e 41). Em março de 2015, o Ministério do Trabalho e Emprego notificou o responsável sobre o resultado da análise conclusiva do Relatório de Tomada de Contas na fase interna (peça 10, p. 118-124).

5.5. Outrossim, só há contas iliquidáveis diante de fatos alheios à vontade do gestor. Se ele não cumpre a obrigação de prestar contas na época apropriada ou, quando o faz, não apresenta toda a documentação necessária, não pode alegar demora na instauração da tomada de contas especial para se eximir dos compromissos que assumiu ao assinar o convênio.

5.6. Ainda sobre o tema do trancamento de contas por supostamente serem iliquidáveis tão somente pelo transcurso do prazo, há de se fazer a correta leitura dos artigos 20 e 21 da Lei 8.443/92, *verbis*:

Art. 20. As contas serão consideradas iliquidáveis quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito a que se refere o art. 16 desta Lei.

Art. 21. O Tribunal ordenará o trancamento das contas que forem consideradas iliquidáveis e o consequente arquivamento do processo.

5.7. Assim, nos termos dos artigos 20 da Lei 8.443/1992, é necessária a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade dos responsáveis, que torne materialmente impossível o julgamento de mérito das contas, o que não ocorreu no presente caso.

5.8. É necessário advertir que o prazo de guarda de 5 anos dos documentos da prestação de contas somente se inicia com a aprovação das contas pelo órgão concedente, nos termos do art. 30, § 1º da IN 1/1997 da Secretaria do Tesouro Nacional. No caso concreto, enquanto pendia o processo de análise das contas, o prazo quinquenal de guarda sequer havia se iniciado. Nesse sentido, vale transcrever trecho da citada Instrução Normativa:

Art. 30. As despesas serão comprovadas mediante documentos originais fiscais ou equivalentes, devendo as faturas, recibos, notas fiscais e quaisquer outros documentos comprobatórios serem emitidos em nome do conveniente ou do executor, se for o caso, devidamente identificados com referência ao título e número do convênio.

§ 1º Os documentos referidos neste artigo serão mantidos em arquivo em boa ordem, no próprio local em que forem contabilizados, à disposição dos órgãos de controle interno e externo, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da aprovação da prestação ou tomada de contas, do gestor do órgão ou entidade concedente, relativa ao exercício da concessão.

5.9. Deste modo, a alegação de prejuízo a defesa dos responsáveis não está calcada em qualquer demonstração empreendida pelos responsáveis, presumindo os recorrentes, sem a comprovação devida, que houve cerceamento da defesa em decorrência de lapso temporal, presunção contrária às normas que regem o Direito Financeiro, especialmente as obrigações decorrentes da comprovação da regular aplicação dos recursos públicos federais.

5.10. Os precedentes citados na defesa contemplam outras sortes de irregularidades e situações fáticas, não constituindo autênticos precedentes a serem replicados no processo em causa. Nessa linha, vale destacar que as decisões emanadas por este Tribunal se baseiam no caso concreto em confronto com as normas que regem cada caso.

6. Da regularidade das contas

6.1. O recorrente argui pela regularidade das contas prestadas, tendo em vista os seguintes argumentos:

a) os R\$ 11.617,66 é mera inobservância de formalidades, uma vez que a execução da avença ocorreu de forma regular. A documentação foi apresentada comprovando a regularidade na aplicação dos recursos;

b) não há irregularidade sobre a aplicação dos R\$ 31.416,00 uma vez que os treinandos foram atendidos pelo convênio e utilizaram os vales transportes;

c) há prova inequívoca da regular execução do objeto do contrato, de forma que a ausência de comprovação documental não pode ser tida como prova negativa;

d) foram realizadas fiscalizações regulares e nenhuma irregularidade foi apontada.

Análise

6.2. Não assiste razão aos recorrentes. Nenhum elemento novo foi acostado aos autos com o fim de comprovar a regularidade das contas.

6.3. De início, vale destacar que não se questiona nos autos a execução do objeto do convênio, mas sim, o nexo de causalidade entre algumas despesas e os recursos federais repassados.

6.4. Tendo em vista a inexistência de novos elementos ou alegações, vale reproduzir análise efetuada no relatório fundamentador do Acórdão ora contestado (peça 84, p. 11):

34.Segundo, constata-se o pagamento, por meio da TED 790768 (peça 4, p. 218), no valor de R\$ 11.617,66, de 14/3/2005, a diversos credores, discriminados nas relações de pagamentos (peça 5, p. 34, 76, 124, 238). Embora tais despesas estejam suportadas por documentação comprobatória, não podem ser aceitas, ante a impossibilidade de vincular-se a aludida TED a um único fornecedor, o que afronta o art. 20, da IN - STN 1/1997, acima transcrito.

6.5. A forma como a despesa foi realizada impossibilita o estabelecimento do nexo com os

recursos federais repassados, uma vez que uma única transferência bancária foi utilizada para pagamento de diversos fornecedores (peça 5, p. 34, 76 e 128).

6.6. Quanto às despesas relativas a transportes, não consta dos autos a confirmação de recebimento dos vales transporte pelos treinandos na Turma 33 do Convênio Sert/Sine 250/04, no valor de R\$ 31.416,00. A ausência de tal confirmação impossibilita, ante a existência de outros documentos consistentes, a comprovação da execução da despesa.

6.7. No mais, as irregularidades encontradas não são meramente burocráticas ou de natureza formal. Poderiam ser sanáveis, se os responsáveis demonstrassem, por meio de documentação idônea e consistente, o nexo de causalidade entre as despesas realizadas e os recursos federais geridos.

7. Da boa-fé

7.1. Os recorrentes arguem pela boa-fé, tendo em vista os seguintes fundamentos:

a) não restou demonstrado nos autos qualquer prática de atos com má-fé na execução das ações do convênio;

b) seguindo a jurisprudência desta Corte, deve ser aplicada sobre o débito apurado apenas a atualização monetária quando verificada a boa-fé da instituição e de seus dirigentes.

Análise

7.2. Não assiste razão aos recorrentes. De início, vale destacar que a análise sobre a existência da boa-fé foi tratada no relatório fundamentador do Acórdão ora vergastado. Nesse sentido, vale transcrever tal trecho (peça 84, p. 6):

26.4. Acerca das alegações que a defesa traz referentes ao dolo e à culpa, registra-se que, no âmbito dessa Corte, a conduta do responsável que gere recursos públicos deve ser objetivamente analisada e provada no caso concreto, conforme se extrai do voto condutor do Acórdão 3.218/06 – Primeira Câmara, in verbis:

11. Por esse aspecto objetivo, a boa-fé só existe quando os atos possam ser enquadrados num modelo de prudência, diligência e cuidado que a sociedade espera daquele que usa dinheiro público. Assim, a falta de boa-fé objetiva independe da intenção do agente no sentido de praticar algo nocivo e está mais associada à tipificação de culpa, pois, para caracterizá-la, basta se ter negligência, desleixo ou inabilidade inaceitável para quem se dispõe a gerir haveres que não são seus em prol da coletividade.

26.5. A jurisprudência pacífica do TCU é no sentido de que, nos processos de contas que tramitam nesta Casa, compete ao gestor o ônus da prova da boa e da regular aplicação dos recursos públicos que lhe são confiados, o que independe da comprovação deste ter agido com dolo ou de restar comprovada a apropriação de recursos por parte do gestor.

7.3. Conforme a firme jurisprudência do TCU, a imputação das sanções do art. 57 e 58 da Lei 8.443/1992 exige apenas a verificação da ocorrência de culpa, em qualquer uma de suas modalidades, o que restou evidenciado, no presente caso concreto, diante da conduta do responsável que não apresentou os documentos aptos a comprovar os gastos impugnados.

7.4. Ademais, a boa-fé não pode ser presumida ou acatada a partir de mera alegação, devendo ser demonstrada e comprovada a partir dos elementos que integram os autos, corroborada em contexto fático propício ao reconhecimento dessa condição em favor dos responsáveis (Acórdão

4667/2017 -Primeira Câmara, relatado pelo Ministro Bruno Dantas).

7.5. É oportuno destacar, ainda, que o reconhecimento da boa-fé por esta Corte deve ser feito expressamente e somente pode ocorrer quando estiverem presentes elementos suficientes para aquilatar os motivos das condutas adotadas por gestores de recursos públicos.

7.6. Outrossim, de acordo com o art. 19 da LO/TCU, quando julgar as contas irregulares, havendo débito, o Tribunal deverá condenar o responsável ao pagamento da dívida atualizada monetariamente, acrescida dos juros de mora devidos.

7.7. Um novo prazo para recolhimento da dívida, incidindo-se apenas atualização monetária, só pode ser fixado na ocorrência de boa-fé do responsável simultaneamente com a inexistência de outra irregularidade nas respectivas contas. Tais condicionantes devem ser aferidos na oportunidade de resposta à citação, nos termos do art. 12, §§ 1º e 2º, da LO/TCU c/c o art. 202, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno/TCU.

7.8. No caso concreto, quanto à alegada boa-fé, não há que se reconhece-la em relação ao Ibepec, uma vez que a jurisprudência maciça deste Tribunal em relação a essa questão restringe-se a pessoas jurídicas de direito público. Quanto à aplicação desse entendimento a pessoas jurídicas de direito privado, cabe transcrever, por pertinente, trecho do voto condutor do Acórdão 3.375/2006-2ª Câmara no qual o relator, Ministro Ubiratan Aguiar, analisou essa questão:

Por oportuno e já para descartar eventuais contra-argumentos no sentido de que o entendimento acima [impossibilidade de aferição de boa-fé do ente público] atrapalharia a atuação do TCU no que tange ao exame da boa-fé quando envolva atos relacionados à pessoa jurídica de direito privado, é preciso esclarecer de pronto que a tese ora defendida não cria obstáculos ao exercício do controle externo.

Digo isso porque, caso uma pessoa jurídica de direito privado (por exemplo, uma empresa contratada pelo poder público) seja citada solidariamente com um gestor público, entendo que – apesar de a boa-fé dessa também não poder ser analisada diretamente – a boa-fé dos administradores da mesma poderá ser examinada. E, em condições normais, a conduta dos últimos obrigará a primeira.

Cumprе lembrar que o art. 47 do Código Civil dispõe que os atos dos administradores obrigam a pessoa jurídica, dede que exercidos nos limites de seus poderes definidos no ato constitutivo. No caso de extrapolação desses limites, pode haver a responsabilização direta desses administradores, por meio da desconsideração da personalidade jurídica. Donde depreende-se que, em qualquer dessas duas situações, a análise da conduta será a dos administradores e não a da pessoa jurídica de direito privado, já que esta também é um ente inanimado destituído de vontade. Nesse raciocínio, a análise da boa-fé seguirá o mesmo caminho, ou seja, será feita em relação aos administradores.

Assim, a boa-fé será examinada sob dois enfoques, dos quais decorrerão consequências para a pessoa jurídica de direito privado ou para os respectivos administradores (neste último caso, por meio da desconsideração da personalidade jurídica). Explico: no primeiro enfoque investigar-se-á se a conduta dos administradores dessa pessoa jurídica circunscreveu-se aos limites dos poderes definidos no ato constitutivo. Em caso afirmativo, a boa-fé que será examinada será a desses administradores, mas as consequências afetarão a pessoa jurídica, já que o mencionado art. 47 do Código Civil estabelece que esta obriga-se pelos atos dos administradores. No segundo enfoque, investigar-se-á se a conduta dos administradores extrapolou os limites dos poderes definidos no ato constitutivo. Caso tenha ocorrido essa extrapolação, a boa-fé

examinada será também a dos administradores, mas qualquer consequência em relação a essa análise poderá refletir na esfera jurídica dos próprios administradores, até mesmo com a responsabilização destes. Nesta hipótese, refiro-me a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, que decorre da constatação do abuso da personalidade jurídica por parte dos administradores (art. 50, CC) (grifei).

7.9. É em homenagem ao interesse público que o Tribunal confere tratamento diferenciado às pessoas jurídicas de direito público. Pode-se entender que, excepcionalmente, o Tribunal confere a essas entidades a presunção de boa-fé, ou então que lhes concede o direito ao referido procedimento preliminar apesar da impossibilidade de aferição de boa-fé.

7.10. Assim, por exemplo, ao imputar débito a determinado Município, entidade que representa a coletividade que ali reside e atua, o interesse público move o Tribunal no sentido de lhe conceder um novo e improrrogável prazo para recolhimento do débito, livre dos juros de mora, o que permitirá o julgamento pela regularidade com ressalva das contas do Município.

7.11. Não há razão, porém, para conferir a mesma excepcionalidade às pessoas jurídicas de direito privado. Nesses casos, como o ora em análise, aplica-se a regra regimental: não havendo a efetiva comprovação de boa-fé, afasta-se o procedimento preliminar de concessão de novo e improrrogável prazo para recolhimento do débito, passando-se, de imediato, ao julgamento de mérito.

7.12. A avaliação da boa-fé em relação às consequências alcançadas pelas pessoas jurídicas de direito privado, deve ocorrer em função da conduta de seus administradores, uma vez que aquela obriga-se pelos atos destes, desde que não extrapoladas suas competências. A tese, aplicável a esse processo, foi reproduzida no voto que fundamentou o Acórdão 5664/2014-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Bruno Dantas, e registrada no Boletim de Jurisprudência n.º 57.

7.13. No caso em análise, não constam nos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do Sr. Micael Ferrone, que não demonstrou a regularidade na aplicação total dos recursos federais por ele geridos, ante a pagamento a diversos credores em inobservância à IN STN 1/1997, além da não apresentação da confirmação de recebimento dos vales transportes pelos treinandos.

7.14. Assim, na linha da jurisprudência deste Tribunal supramencionada, e considerando que não constam nos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do Sr. Micael Ferrone, presidente do Ibepec, cabe ao Tribunal julgar irregulares as presentes contas, com a condenação solidária dos responsáveis ao pagamento do débito com a incidência de juros, tal como determinou o acórdão vergastado.

CONCLUSÃO

8. Em face das análises anteriores, conclui-se que:

a) para o trancamento das contas por serem iliquidáveis, nos termos dos artigos 20 da Lei 8.443/1992, é necessário a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade dos responsáveis, que torne materialmente impossível o julgamento de mérito das contas, o que não ocorreu no presente caso;

b) a alegação de prejuízo a defesa dos responsáveis não está calcada em qualquer demonstração empreendida pelos responsáveis, presumindo os recorrentes, sem a comprovação devida, que houve cerceamento da defesa em decorrência de lapso temporal, presunção contrária as

normas que regem o Direito Financeiro, especialmente as obrigações decorrentes da comprovação da regular aplicação dos recursos públicos federais;

c) as irregularidades encontradas não são meramente burocráticas ou de natureza formal. Poderiam ser sanáveis, se os responsáveis demonstrassem, por meio de documentação idônea e consistente, o nexo de causalidade entre as despesas realizadas e os recursos federais geridos.

d) a avaliação da boa-fé em relação às consequências alcançadas pelas pessoas jurídicas de direito privado, deve ocorrer em função da conduta de seus administradores, uma vez que aquela obriga-se pelos atos destes, desde que não extrapoladas suas competências;

e) não constam nos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do Sr. Micael Ferrone, que não demonstrou a regularidade na aplicação total dos recursos federais por ele geridos.

8.1. Assim, os elementos apresentados pelos recorrentes não têm o condão de modificar a deliberação recorrida, devendo-se mantê-la em seus exatos termos.

OUTRAS INFORMAÇÕES

9. Os recorrentes solicitam parcelamento do débito. Nesse ponto, verifica-se que o acórdão recorrido já autorizou tal procedimento em seu item 9.4, nos parâmetros e nos limites estabelecidos na Lei Orgânica e no Regimento deste Tribunal, cabendo apenas comunicar à parte a possibilidade de realizar o pagamento nesses moldes.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

10. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se:

- a) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;
- b) comunicar aos recorrentes que se encontra autorizado o pagamento parcelado do débito, nos moldes definidos no item 9.4 do acórdão recorrido;
- c) comunicar aos recorrentes e aos demais interessados a deliberação que vier a ser proferida por esta Corte.

TCU / Secretaria de Recursos / 1ª Diretoria, em 3 de dezembro de 2018.

[assinado eletronicamente]

Andréa Barros Henrique
AUFC – mat. 6569-2